LEI Nº 513/93

SÚMULA: Altera o Código Tributário do Município de Alta Floresta, dispõe sobre os tributos e contém outras providências.

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPITULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei altera o Código Tributário do Município de Alta Floresta, que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as leis, decretos e Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

b) Sobre a Propriedade Predial;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

d) Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI "Inter-Vivos";

e) Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - Líquidos e Gasosos.

Parágrafo 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - Líquidos e Gasosos -IVVC, é objeto de Lei Especial.

II - Taxas de Licença decorrentes do exercício do poder de polícia do Município, para:

a) Localização Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços;

b) Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial;

c) Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambiental;

d) Execução de Obras Particulares;

e) Licença para Publicidade;

f) Taxa de Serviços Diversos;

g) De Expediente;

h) De Fiscalização de Aparelhos de Transporte.

i) De Fiscalização Sanitária

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

a) Limpeza Pública;

b) Pavimentação e Colocação de Guias e Sarjetas;

c) Conservação de Estradas.

IV - Contribuição de Melhoria

Parágrafo 2o - A contribuição de melhoria será objeto de lei especial.

V - Das Taxas Municipais:

Parágrafo 3o - A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, fundada no poder de polícia do município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e à tranquilidade públicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de quaisquer modalidades de publicidade ou anúncios.

a) A Taxa de Licença para Publicidade incidirá sobre todos os anúncios, discriminados na tabela VII, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público;

b) São isentos da Taxa de Publicidade os anúncios veiculados pela União, Estados e Municípios; indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais a identificar as edificações; destinados a sinalização do trânsito de veículos e de pedestres; fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes; exigidos pela legislação específica e afixados no canteiros de obras de construção civil; indicativos de nomes de edifícios ou prédios , sejam residenciais ou comerciais; apenas um anúncio ou publicidade através de placa ou letreiro, indicativo de atividade, afixado ou pintado na fachada do estabelecimento;

c) Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação;

d) Os contribuintes usuários de publicidade, são obrigados a inscrição no Orgão responsável do Município, de cada anúncio, no prazo máximo de 24 horas da sua utilização, sob peda retirada e apreensão, sem prejuízo das penalidades desta Lei;

e) O descumprimento da obrigação prevista na alínea 'd' deste parágrafo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- Pessoa física: 2 (duas) UFAFs por anúncio;

- Pessoa jurídica: 5 (cinco) UFAFs por anúncio.

f) O contribuinte usuário de anúncios de publicidade fica obrigado a suprimir os letreiros, placas, painéis ou cartazes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da extinção da atividade, fechamento do estabelecimento ou conclusão do evento, tornando-se responsável solidariamente, o proprietário ou responsável do imóvel;

Parágrafo 4º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE, fundada no poder de polícia do Município, quanto a preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial, observada a legislação específica.

a) Contribuinte da Taxa de fiscalização de Aparelhos de Transporte é o proprietário, o titular ou possuidor de imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente da sua destinação, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte referidos neste parágrafo;

b) A taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte será cobrada conforme Tabela I anexa a esta Lei por aparelho, sendo lançada e arrecadada até o dia 10 de janeiro de cada ano;

Parágrafo 5º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do Uso e Ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas a segurança, a higiene, a ordem, a tranquilidade pública e ao meio-ambiente.

a) São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento :

- As Entidades ou Instituições imunes;

- os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

b) Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos mencionados no caput deste parágrafo;

c) A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com o anexo X e Tabela IX desta Lei;

d) A Taxa de que trata o parágrafo, será devida proporcionalmente ao início da atividade, anualmente, ou de opção semestral com acréscimo de 20% (vinte por cento), independente de transferência do local ou de alteração contratual ou estatutária, sendo que o pagamento integral até o dia de janeiro de cada ano receberá um desconto de 20% (vinte por cento);

e) O alvará de licença para localização e funcionamento para empresas e firmas que estiverem tirando alvará inicial não serão benefiados com a semestralidade;

f) A emissão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos estabelecimentos definidos neste parágrafo, será precedida da emissão de Alvará de Fiscalização Sanitária, exigido conforme parágrafo 5º deste Inciso, requerido ao órgão responsável do Município;

Parágrafo 6º - A TAXA DE FISCALIZAÇAO DE OBRAS PARTICULARES, fundada no poder de polícia do Município, quanto a disciplina do uso do solo urbano, a tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador, a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concorrentes à construção e reformas de prédios e execução de loteamento de terrenos, em observância à legislação específica.

a) Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sobre:

- Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;

- Construção de muros e passeios;

- construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

b) Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no caput do parágrafo;

c) A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de acordo com a Tabela VI anexa a esta Lei;

Parágrafo 7º - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITARIA, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os locais e instalações comerciais, industriais ou de prestação de serviços, anualmente, e onde são fabricados, produzidos manipulados adicionados conservados depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos ou medicamentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde, semestralmente, em observância das normas sanitárias vigentes.

a) Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas neste parágrafo;

b) A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei;

Parágrafo 8º - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA tem como fato gerador, a utilização efetiva de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários a coleta e remoção de lixo domiciliar; a varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais; a capina periódica, manual, mecânica ou química; a desinfecção de vias e logradouros públicos.

a) Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular ou possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por, pelo menos, um dos serviços mencionados neste parágrafo.

b) A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a Tabela VIII anexa a essa Lei.

Parágrafo 9º - A TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL, fundada no poder de polícia do Município, quanto a preservação da segurança, do conforto, do bem estar, da saúde, da ordem e da tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento dos estabelecimentos no Município, em horários que diferem do expediente normal de trabalho.

a) Contribuinte da Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos que, eventual ou permanentemente, funcionam no período compreendido entre as 18:00 horas de um dia e as 7:00 horas do dia seguinte;

b) A taxa de que trata este parágrafo, será devida anualmente se de atividade permanente, lançada em conjunto com a Taxa de emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, conforme Tabela V anexa a esta lei;

c) Nos casos de atividade com funcionamento fora do horário de expediente normal, de caráter eventual, a taxa será devida e arrecadada com no mínimo 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, conforme Tabela V anexa a esta Lei, me-

diante prévio requerimento do interessado;

d) São isentos da Taxa:

- As Entidades e Instituições Imunes, tais como: Farmacias, Escolas, Hospitais, Danceterias e aqueles previstos em lei Federal;

- As Sociedades ou Instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais, políticas ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa,a levação do seu nível cultural político, econômico ou recreação social;

e) As Entidades e Instituições isentas da Taxa, não se desobrigam do Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Parágrafo 10º - A TAXA DE EXPEDIENTE, decorrent da utilização dos serviços públicos pelas pessoas físicas e jurídicas, fundada na disciplina e organização administrativa, tem como fato gerador a prestação de serviços pelos órgãos da administração.

a) Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que se ocupar de recursos humanos ou materiais do Município, cobrada conforme Tabela I an xa a esta lei;

b) São isentas da Taxa de Expediente:

- As Entidades ou Instituições imunes;

- As pessoas físicas comprovadamente carentes.

Parágrafo 11º - A TAXA DO EXERCICIO DO COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE, fundada no poder de polícia do Município, quanto a preservação da segurança e tranquilidade públicas, da estética urbana, a disciplina e organização, tem como fato g rador a fiscalização exercida pelo Município sobre atividades eventuais.

a) Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que desempenhe atividades econômicas em vias, logradouros e em quaisquer áreas públicas, de domínio do Município;

b) A Taxa será cobrada, antecipadamente, s ja qual for a atividade, conforme Tabelas III e IV anexas a esta lei.

Parágrafo 12º - A TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, equipara-se em todos seus efeitos ao disposto no Parágrafo 10º e Alíneas exceto no que tange a tabela da Alínea "a", e será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo 13º - Será aplicada a multa de de 40 (quarenta) UFAFs, ao contribuinte que descumprir a obrigatoriedade do porte de Alvarás de Licença, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo 13º - Os contribuintes das Taxas estão obrigados:

a) A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das Taxas;

b) a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das taxas;

c) a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas;

d) afixar em local visível ao público, os Alvarás de Licença de que tratam os parágrafos 4º, 5º e 7º do Inciso V deste artigo a que estiverem obrigados, e aportar, nos casos das atividades eventuais e ambientais.

Artigo 4º - Ressalvados os serviços remunerados através de Taxas, o Executivo fixará, por decreto, preços públicos para a remuneração de serviços não compulsórios prestados pelo município.

TITULO II
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU

Artigo 5º - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, consideram-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Artigo 6º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, conforme tabela constantes no anexo I e II da Lei No 318/90, em função da planta de valores de terrenos, considerados os seguintes elementos:

I - localização e características do terreno;

II - existência de equipamento e serviços (água, esgotos, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública e outros);

III - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, considerado para lançamento;

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 7º - O Imposto de Propriedade Territorial Urbana incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno não edificado situado em logradouros em que existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes equipamentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas de esgotos sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) limpeza pública.

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado, que não se enquadre no inciso I;

III - 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal do terreno urbano edificado.

Parágrafo 1º - O terreno gravado com a alíquota de 2% (dois por cento) que esteja abandonado, ou não murado, será acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - O terreno localizado em vias asfaltadas, que prescinda de calçadas, será acrescido de 1,0% (um por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 25 desta lei.

Parágrafo 2º - Visando incentivar a produção horti-frutigranjeir,o proprietário de chácara ou terreno, localizado dentro da área urbana da cidade, que o mantiver cultivado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua área gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento do IPTU devido, desde que o requeira e se comprove a cultura do respectivo lançamento.

I - O poder executivo dará ampla divulgação aos beneficios concedidos neste artigo, inclusive designando prazo para requerimento dos contribuintes.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPP

Artigo 9º - O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL - IPP, tem como fato gerador a propriedade, a posse de imóvel construído, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, observadas as disposições do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino, aparente ou declarado.

Artigo 10º - A base de cálculo do Imposto de Propriedade Predial é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função da Planta de Valores de Terrenos conforme as disposições do artigo 6º, incisos I a IV, e da Tabela constante no anexo I e II da Lei No 318/90:

I - localização;

II - área construída;

III - tipo da edificação e sua finalidade;

IV - padrão de construção e estado de conservação;

V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

Parágrafo único - Para a apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 11º - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edificação, à razão das alíquotas seguintes:

I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel residencial;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel exclusivamente residencial ocupado, pelo proprietário, promitente comprador cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel direito real do usufruto, uso ou habitação:

III - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel destinado à atividade comercial;

IV - 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor venal do imóvel destinado à atividade industrial.

Artigo 12º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no artigo 26 desta lei.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao Imposto de Propriedade Predial as disposições do artigo 8º parágrafo 2º, em relação a edificação.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS "INTER-VIVOS" = ITBI

Artigo 13º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" - ITBI, tem como fato gerador;

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da acessão física, situada no território do Município;

II - a transmissão onerosa a qualquer título, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária.

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem em transação, e do instrumento contratual constar os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - Instituição ou venda do usufruto;

VIII - trocas ou reposição que ocorram da divisão para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos, incidindo sobre a diferença;

X - partilha "inter-vivos" prevista no Art. 1.776 do Código Civil;

XI - trocas ou reposições que ocorram nas partilhas - em virtude de separação judicial, quando qualquer interessado receber dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida, da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

XII - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição, na forma da Lei.

Parágrafo 2º - Para efeitos legais deste imposto, considera-se imóvel o terreno, bem como as suas respectivas benfeitorias, - para uso ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Artigo 14º - A base de cálculo do ITBI é o valor da avaliação do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, em função de Tabela de Valores de Terrenos, bem como de benfeitorias, sendo revista pelo conselho de tributos à ser criado, considerando:

I - localização do imóvel;

II - características do imóvel;

III - área construída;

IV - tipo de edificação;

V - padrão de construção

VI - estado de conservação;

VII - existência de equipamento e serviços (água, esgoto, iluminação pública pavimentação, limpeza pública etc);

VIII - preços correntes de terrenos nas proximidades da região;

IX - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 15º - O ITBI, incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado pela avaliação, à razão da alíquota de 2% (dois por centos).

Parágrafo 1º - O contribuinte discordando do valor da avaliação Municipal, poderá requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente a sua discordância.

Parágrafo 2º - Ficam isentas do imposto as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados

à moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assisténcia de entidades ou órgãos criados pelo poder público, e as Entidades e Instituições imunes.

Artigo 16º - Na Aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na acessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 17º - Definido o valor da base de cálculo este prevalecerá por 15 (quinze) dias, findos os quais, sem o pagamento do Imposto tornar-se-á sem efeito, com o cancelamento da avaliação ou lançamento.

Artigo 18º - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, -"Inter-Vivos" - ITBI, será pago no Município, na Tesouraria da Prefeitura ou através de rede bancária, mediante guia de arrecadação visada pela repartição Fazendaria Municipal.

Parágrafo 1º - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

II - Na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao seu proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

III - Na transmissão da sua propriedade , 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IV - Nas trocas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóvel;

Artigo 19º - O Imposto será restituído, devidamente corrigido de acordo com índice federal, quando a importância for indevidamente paga, quando a transação não for completada ou quando houver sido recolhida a maior.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS = IVVC

Artigo 20º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda sobre gasolina, álcool, óleo combustível, querozene e gás liquefeito de

petróleo, definidos na Lei Municipal no 198, de 23 de dezembro de 1988.

Artigo 21º - A base de cálculo do IVV (Imposto sobre a Venda a Varejo do Combustiveis Liquidos e Gasosos, é a o valor da venda apurado mensalmente, em função da lei Municipal no 198/88.

Artigo 22º - O IVVC, incidirá sobre o valor de venda do combustivel à razão das seguintes aliquotas:

I - gasolina 3%, do valor de venda;

II - álcool 3%, do valor de venda;

III - óleo combustível 3%, do valor de venda;

IV - querozene de aviação 3%, do valor de venda;

V - gasolina de avião 3%, do valor da venda;

VI - Gás Liquefeito de petróleo 3 %, do valor da venda;

Artigo 23º - O contribuinte do IVVC é o proprietário do Posto de Serviços e Distribuição.

Parágrafo único - Além do proprietário, respondem solidariamente os sócios, arrendatários e outros com interesses no negócio.

CAPITULO V

Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 24º - A zona urbana, para os efeitos dos Impostos Imobiliários, é aquela fixada periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

Parágrafo 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizaveis, ou de expansão urbana, de acordo com lot amentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - O terreno ou chácara que tiver mais de 50% (cincoenta por cento) de sua área total cultivada, mesmo localizado na área urbana, gozará de uma redução de 50% (cinco nta por cento) do Imposto de Propriedade Territorial Urbano devido, desde que requeira e comprove esta condição.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 25º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 26º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, e será promovida pelo contribuint ou responsável, devendo ser requerida, separadamente para cada imóvel nas condições previstas neste artigo, de que seja proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

Parágrafo 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida para cada unidade autônoma.

Parágrafo 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Artigo 27º - O contribuinte é obrigado a requer r a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual declarará as

informações especificadas no artigo 14, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - conclusão da construção ou edificação;

V - aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do imóvel;

VII - posse de terreno exercida a qualquer título.

Artigo 28º - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento das multas previstas nesta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Artigo 29º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuintes, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, para cada unidade autônoma, conforme decreto do Executivo, anualmente renovado.

Artigo 30º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Parágrafo 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do exercício em que for expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 31º - O lançamento rege-se pela Legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, e a

qualquer tempo até a data da prescrição, podendo ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificadas falhas nos lançamentos seguintes.

Artigo 32º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto, em hipótese alguma poderá ser exigido em sua totalidade antes de decorridos 30 (trinta) dias da expedição do aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Artigo 33º - O não cumprimento do disposto nos artigos 16 e 18 desta Lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição ou da comunicação exigida.

Artigo 34º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, ficará sujeito:

I - multa moratória sobre o valor do imposto de 10% (dez por cento).

II - cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária.

Parágrafo Único - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V

Das Isenções e Reduções

Artigo 35º - São isentos do pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido ou que venha a ser cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;

II - pertencendo a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que para tal finalidade se destine;

IV - Cujo proprietário, titular ou possuidor, seja aposentado, relativamente ao único imóvel de que disponha e resida.

Artigo 36º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão:

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Artigo 37º - Será concedida, após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários:

I - de 50% (cinquenta por cento):

a) ao proprietário relativamente ao imóvel,predial ou territorial, cedido, total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, na forma:

a) 30% (trinta por cento) com pavimentações;

b) 20% (vinte por cento) com rede de água;

c) 20% (vinte por cento) com rede de esgoto;

d) 15% (quinze por cento) galerias de águas pluviais;

e) 15% (quinze por cento) com guias e sarjetas.

Parágrafo Único - A redução de que trata o item II será proporcional a extensão da testada correspondente ao equipamento executado e será de 5 (cinco) anos, nos casos das letras "a" e "b", e de 3 (três) anos, nos demais casos, transmissível aos adquirentes, desde que requerida no prazo de trinta dias, a contar da assinatura do contrato respectivo.

CAPITULO VI

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Artigo 38º - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador, a prestação, por empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço relacionado na Lista de Serviços - Anexo I desta Lei.

Artigo 39º - A incidência do Imposto Sobre Serviços independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências l gais para o exercício da atividade ou da profissão, sem pr juízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão comp tente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mês ou exercício

V - da habitualidade ou não da prestação do serviço.

Artigo 40º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio:

II - no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados os atos sujeitos ao imposto ou onde se encontrem seus escritórios ou negócios.

Parágrafo 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no território do Município.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 41º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

Parágrafo 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviço com relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

Parágrafo 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da Nota Fiscal de Serviços, ou Recibo no caso de serviços pessoais, com a devida inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Parágrafo 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas no artigo 28, está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 42º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro fiscal de Prestadores de Serviços até 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, de sua procedência e quitação dos tributos devidos.

Artigo 43º - Os contribuintes a que se refere o artigo 44, deverão, até 30 (trinta) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício seguinte.

Artigo 44º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços, entende-se por:

I - Empresa:

a) pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional Autônomo:

a) o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual e pessoal, (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função de natureza pessoal e permanente mediante remuneração, sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados, equipara-se a empresa, para os efeitos de tributação.

Parágrafo 2º - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSON, na forma e condições desta lei, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado a emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município:

a)- O não cumprimento no disposto no caput deste parágrafo, obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária;

b)- O disposto no caput deste parágrafo, não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento , total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

c)- As Alíquotas para retenção na fonte são as mesmas constantes do artigo 50 desta lei.

d)- A responsabilidade, de que trata este parágrafo é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos em ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Artigo 45º - Além do contribuinte definido nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentam o certificado de inscrição no Cadastro de Prestação de Serviços;

b) de pagamento efetuado sob a forma de recibo à firma prestadora de serviço que não emitir Nota Fiscal de Serviço e que não possuir inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos

casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 46º - A base de cálculo é o preço de serviço e o imposto será calculado por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, de acordo com o artigo 50.

Artigo 47º - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico do contribuinte a base de cálculo será o preço dos serviços, nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 1º - Do preço dos serviços serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I - com relação aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços;

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

II - no caso do item 98 ao valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade;

III - ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas quando se tratar do item 41;

IV - ao valor do material fornecido para sua execução, com relação ao item 66;

V - nos casos dos itens 67 ao 69, ao valor das peças, parte de máquinas e aparelhos, não compreendidos como tais, as ferferramentas usadas nos serviços.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1 a 7, 9 21 24 29 31 e de 87 a 93 da Lista de Serviços forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado de acordo com o disposto no artigo 50, multiplicado pelo número de profissionais liberais habilitados que sejam sócios, que não sejam empregados, mas que prestem serviços em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão, salvo quando o profissional comprovar a contribuição, cuja cópia do comprovante ficará ficará arquivado na Sociedade.

Artigo 48º - Nos casos dos serviços a que se referem os itens 1, 4,

8, 11 e de 87 a 93 da Lista de Serviços, e que não se enquadrem na disposição do artigo 44, parágrafo 1º desta Lei, o imposto será calculado, anualmente, com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 50.

Artigo 49º - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé do fisco, e finalmente quando o contribuinte não estiver inscrito no órgão competente, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores, e retiradas, de qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes:

III - aluguel do Imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 50º - Ficam estabelecidas as alíquotas percentuais incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica, ou a ela equiparada, mensalmente, e o imposto fixado em unidades fiscais incidente sobre o trabalho autônomo, anualmente, na forma estipulada na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento do Recolhimento

Artigo 51º - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores se Serviços e das declarações e guias de recolhimentos.

Parágrafo 1º - O lançamento será feito pelo órgão competente da Prefeitura:

I - anualmente, no caso dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal de acordo com os artigos 48 e 50;

II - mensalmente, nos casos previstos no artigo 39;

III - quando da apuração de diferenças em levantamento fiscal.

Parágrafo 2º - Será declarado pelo contribuinte mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no preço dos serviços (movimento econômico), de acordo com o artigo 39, inciso II.

Parágrafo 3º - Será descontado na fonte, pelo usuário, nos casos previstos no artigo 45, inciso I, alíneas "a" e "b".

Artigo 52º - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme modelos estabelecidos pelo órgão competente do Fisco Municipal.

Parágrafo 1º - Ficam desobrigados das exigências deste artigo, os contribuintes prestadores dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal, objeto do artigos 48 e 50.

Parágrafo 2º - Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, incorrendo o contribuinte infrator na penalidade prevista no artigo 57, inciso II.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos e ações dos contribuintes.

Artigo 53º - O recolhimento de Imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou entidade autorizada, ressalvadas as Hipóteses expressamente previstas nesta Lei, ocorrerá:

I - anualmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês de fevereiro, no caso das atividades referidas no artigo 39, inciso I e no artigo 48;

II - mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, nos casos previstos no artigo 44;

III - no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal

IV - no prazo de 10 (dez) dias quando ocorrer retenção de imposto na fonte, de acordo com o disposto no artigo, 45, inciso I, alíneas "a" e "b";

Parágrafo 1º - Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da inexistência de resultado econômico, pelo contribuinte, pela não prestação de serviços tributáveis pelo Município.

Parágrafo 2º - Considera-se como apropriação indébita a retenção, pelo usuário, do serviço do desconto efetuado na fonte, por prazo

superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que devia ser efetuado o recolhimento previsto no item V deste artigo.

Artigo 54º - Consideram-se estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

Das Isenções

Artigo 55º - São isentos do imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - A prestação de assistência médica ou odontológica,em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

V - Os eventos esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis, desde que sem finalidade lucrativa.

Artigo 56º - A concessão de isenção do Imposto sobre Serviços, com base no artigo 55, incisos III, IV e V, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que corroborem sua finalidade.

III - A ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo 1º - Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.

Parágrafo 2º - Nos casos da isenção com base no artigo 55, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

a) nome da firma e endereço;

b) número de Inscrição Estadual e no Ministério da Fazenda;

c) valor do contrato;

d) espécie de serviço contratado.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

Artigo 57º - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias, multa equivalente ao valor do imposto e:

I - de 10 UFAFs por:

a) não se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) não comunicar a cessação de suas atividades;

c) não atualizar os dados quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços.

II - de 20 UFAFs no caso de não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 52;

Artigo 58º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados no artigo 53 desta lei, ficará sujeito:

I - multa moratória sobre o seu valor de 10% (dez por cento).

II - cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária.

Parágrafo 1º - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial. Na cobrança amigavel a verba devida a Procuradoria Geral do Municipio será no montante de 10% (dez por cento) a qual deverá ser recolhida aos cofres publicos do municipio; e incidindo a cobrança judicial, no montante de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do débito atualizado.

Parágrafo 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, e a cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, ou de legislação posterior que os modifiquem.

CAPITULO VII

DA MICROEMPRESA

Artigo 59º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviços, constituídos por um só estabelecimento, que obtiverem, no período calendário de 12 (doze) meses , receita bruta igual ou inferior ao valor de 48.000 (quarenta e oito mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - Estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente.

II - emitirem documento fiscal, na forma estabelecida na legislação pertinente, no qual deverá constar, defronte da razão social impressa, o termo ME;

III - tenham obtido, no últimos 12 (doze meses) anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes das vendas do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

Parágrafo 2º - Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo será considerado o valor da UFIR vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, terão sua receita bruta calculada, proporcionalmente, ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 60º - Não se incluem no regime desta lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - Que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica, com mais de 5% (cinco por cento) do capital, cuja receita bruta global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 60 desta Lei.

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

VI - que prestem serviços de :

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica radiografia radioterapia ultra-sonografia tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos;

k) despachantes.

Artigo 61º - Os benefícios instituídos pela presente lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo Unico - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de cada ano, sem prejuízo da fruição do benefício desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Artigo 62º - O cadastramento de microempresas no Departamento de Rendas Mobiliárias será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta lei, na forma e prazo regulamentares.

Artigo 63º - As microempresas serão isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 64º - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 59 desta Lei.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto nesta lei, a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento.

Artigo 65º- O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 66º - A critério do Diretor do Departamento de Rendas Mobiliarias e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime de simplificação de emissão de documento fiscal.

Artigo 67º - Aplicam-se às microempresas as penalidades estabelecidas, pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas nesta lei.

Artigo 68º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem a

observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio de constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

IV - multa punitiva , equivalente a 50 (cincoenta) UFAFs, em caso de fraude, dolo ou simulação.

Artigo 69º - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação municipal, que não contrariem os preceitos desta lei, bem como aquelas referentes as penalidades por infrações as obrigações, principal e acessórias.

Artigo 70º - As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1º de janeiro de 1994.

CAPITULO VIII

DA UNIDADE FISCAL PADRAO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 71º - A Unidade Fiscal de Alta Floresta - UFAF - tem seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o Indice Geral de Preços-Médio - IGPM do IBGE - verificado no mês anterior que precede ao do reajustamento, ou outro índice que vier a substituí-lo para este fim, fixada, no mês de novembro de 1993, em Cr$ 1.279,00 (um mil e duzentos e setenta e nove cruzeiros reais).

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 72º - Quando da homologação do lançamento, não será exigido o débito tributário igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFAF vigente à data da homologação.

Artigo 73º - O tributo não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir da data do vencimento;

II - multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto

Parágrafo 1º - Havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - Correção monetária, calculada a partir da data do vencimento do tributo ou penalidade, até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Artigo 74º - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial.

Artigo 75º - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal, e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo 73 dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Artigo 76º - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 77º - Ficam declaradas sem eficácia, no Municipio, as isenções de impostos e taxas municipais concedidas anteriormente a vigência desta Lei.

Artigo 78º - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - por omissão, erro, dólo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados, que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Artigo 79º - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação Federal especifica.

Parágrafo 1º - O valor da penalidade será reduzido em 50% (cincoenta por cento) se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência de infrações a qualquer dispositivo desta Lei, será duplicada a penalidade.

Artigo 80º - Integram esta Lei os anexos:

I - Lista de Serviços;

II - Tabela I - Taxas de Expediente;

III - Tabela II - Taxas de Serviços Diversos;

IV - Tabela III - Taxas de Ocupação de Areas Públicas;

V - Tabela IV - Taxas de Exercício de Atividade Ambulante;

VI - Tabela V - Taxas para Funcionamento em Horário Especial;

VII - Tabela VI - Taxas de Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos;

VIII - Tabela VII - Taxas de Licença para Publicidade;

IX - Tabela VIII - Taxas de Serviços Urbanos;

X - Tabela IX - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento.

Artigo 81º - Nos casos de flagrante desobediência das normas emanadas nesta Lei, ficará o contribuinte sujeito, além das penalidades previstas, ao embargo da obra, a interdição da atividade, ao fechamento do estabelecimento e à apreensão de mercadorias, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A apreensão de que trata este artigo não ocorrerá quando as mercadorias encontrarem-se no ambito do estabelecimento comercial ou industrial, de empresa legalmente constituida no municipio.

Parágrafo 2º - Quaisquer punições previstas neste artigo, serão praticadas sem excessos e nos limites da legalidade, sob pena de nulidade dos atos.

Artigo 82º - A emissão de alvarás fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa, do IPTU relativo ao imóvel.

artigo 83º - A atividade mensionada no item 3.00 do anexo IV - tabela III desta Lei, será isenta mediante parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Artigo 84º - O vendedor ambulante sem veiculo só poderá se fixar em local pré estabelecido pela Prefeitura Municipal, observadas as normas desta Lei.

Artigo 85º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Alta Floresta, 17 de Dezembro de 1993.

ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

SIPLAN/jbc

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS:

Serviços de:	*(A)	*(B)
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidades médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5	150
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde,de repouso e de recuperação e congêneres	5	150
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sémen e congêneres	5	-
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5	24
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assitência a empregados.	5	-
6 - Plano de saúde, prestados por empresa que não esteia incluida no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5	-
7 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5	-
8 - Médicos veterinários	5	40
9 - Hospitais veterinários,clínicas veterinárias e congêneres	5	-
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais	5	10
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5	10
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	5	-
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5	-
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5	-

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins...	5	-
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5	20
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos...	5	-
18 - Incineração de resíduos quaisquer.....	5	-
19 - Limpeza de chaminés.....	5	10
20 - Saneamento ambiental e congêneres.....	5	-
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica.....	5	40
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica.....	5	-
23 - Análise, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5	40
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5	40
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5	40
26 - Traduções e interpretações.....	5	40
27 - Avaliação de bens.....	5	40
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5	-
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5	40
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....	5	40
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	6	40
32 - Demolição	5	-

33 - Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)...	5	-
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de gás natural	5	-
35 - Florestamento e reflorestamento.....	5	-
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5	-
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5	20
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5	20
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	5	40
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres....	5	-
41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	5	-
42 - Administração de bens e negócios de terceiros.	5	-
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5	-
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação, de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada	5	-
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5	-
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	5	-
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de fator de produção (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5	-
48 - Agenciamento, organização, promoção e exe-		

cução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.....	5	-
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46, 47 e 48	5	40
50 - Despachantes.....	5	-
51 - Agentes da propriedade industrial.....	5	-
52 - Agentes da propriedade artistica ou literária.	5	-
53 - Leilão.....	5	-
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5	-
55 - Armazenamento, déposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autrorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5	-
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5	-
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens...	5	-
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5	-
59 - Diversões públicas:		
a) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10	-
b) exposições, com cobrança de ingresso;....	5	-
c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	10	-
d) jogos eletrônicos;	10	-
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transissão pelo rádio ou pela televisão;	5	-
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10	20

60) Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	5	20
61) Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5	-
62) Gravação e disribuição de filmes e video-tapes;	5	-
63) Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5	-
64) Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, cópia, reprodução e trucagem.....	5	20
65) Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5	-
66) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5	-
67) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5	-
68) Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	5	20
69) Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	5	-
70) Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5	-
71) Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5	-
72) Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. ..	5	-
73) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5	-
74) Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	5	-

75) Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documetos e outros papéis, plantas ou desenhos .	5	-
76) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5	-
77) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	-
78) Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	5	-
79) Funerais.	5	-
80) Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. .. .	5	10
81) Tintura e lavanderia..... .	5	-
82) Taxidermia.	5	20
83) Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... .	5	-
84) Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)..... .	5	20
85) Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)..... .	5	20
86) Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroporto; atração; capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais..... .	5	-
87) Advogados..... .	5	40
88) Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5	40
89) Dentistas..... .	5	40
90) Economistas..... .	5	40
91) Psicólogos	5	40
92) Assistentes sociais..... .	5	40
93) Relações públicas..... .	5	40

94) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ..... 5 -

95) Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheque; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fonecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços)..... . 5 -

96) Transporte de natureza estritamente municipal. 5 20

97) Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município..... . 5 -

98) Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)..... . 5 -

* Observação: (A) Percentual a ser aplicado sobre a Receita Bruta

(B) Imposto fixo anual, em Unidade Fiscal de Alta Floresta.

- x -

ANEXO II DA LEI No 513/93

T A B E L A I

TAXAS E TARIFAS DE EXPEDIENTE

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF
1.01	Protocolo de qualquer requerimento	0,20
1.02	Fornecimento de fotocópia - unidade	0,040
1.03	Fornecimento de via de documento - por cópia ..	0,50
1.04	Expedição de Alvarás de Licença e Fiscalização Sanitária.....	01
1.05	Expedição de Certidões - por página	0,20
1.06	Busca, por ano ou fração.....	0,50
1.07	Inscrição de dívida ativa.....	0,50

ANEXO III DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A I I

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF
2.01	Liberação de mercadorias apreendidas por lote..	15
2.02	Liberação de animais apreendidos (unidade).....	01
	* Além da taxa, serão cobradas despesas de transporte, diária e alimenentação, por cabeça.	
2.03	Cemitério: - Inumação até 05 anos	01
2.04	Cemitério: - Aforamento perpétuo	15

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A I I I

TAXAS DE OCUPAÇÃO DE AREAS PUBLICAS

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF		
		DIA	MES	ANO
3.00	Feirante produtor	0,01	0,3	3,6
3.01	Feirantes	0,30	02	20
3.02	Veiculo de qualquer porte, unidade ...	0,50	03	20
3.03	Mais de um Táxi, por vaga em ponto ...	-	-	06
3.04	Carrinhos de doces em geral, pipocas e salgados em geral, etc.	0,02	0,4	05
3.05	Circos, parques e congêneres, o m2 ...	01	20	100
3.06	Outras atividades	0,50	06	50

ANEXO V DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A I V

TAXAS DO EXERCICIO DE ATIVIDADE AMBULANTE

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF		
		DIA	MES	ANO
4.01	Com veiculo, domiciliado no Municipio.	0,30	03	30
4.02	Sem veiculo, domiciliado no Municipio.	0,10	02	10
4.03	Com veiculo, de outros Municipios	3,00	60	100
4.04	Sem veiculo, de outros Municipios	1,50	30	80

ANEXO VI DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A V

TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF POR HORA/FRAÇÃO DIA	MES	ANO
5.01	Estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços	0,10	0,60	0,08

Em fracão da UFAF.

ANEXO VII DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A VI

TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF
6.01	Construções ou demolições em geral, por m2	0,07
6.02	Construções de barracões e galpões, por m2	0,07
6.03	Construções de fachadas, marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,07
6.04	Reconstrução, reformas ou delimitações, por m2 ..	0,007
6.05	Elaboração de projetos, de interesse do Municipio por m2	0,025
	* A licença será válida pelo prazo de 90 (noventa dias, para o efetivo início das obras	
6.06	Exame prévio de loteamento	03
6.07	Aprovação de loteamento por 100 m2 ou fração . .	0,05
6.08	Emissão do Habite-se, residência, por m2	0,04

6.09	Emissão do Habite-se, prédios comerciais, industriais e de serviços, por m2	0,004
6.10	Demarcação, alinhamento e nivelamento - por metro	0,007

ANEXO VIII DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A VII

TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF MES	ANO
7.01	Publicidade em painéis luminosos	03	40
7.02	Publicidade no interior de veículos por produto ou entidade	0,50	06
7.03	Publicidade no exterior de veículos por produto ou entidade	01	10
7.04	Publicidade sonora em veículos	03	30
7.05	Publicidade em placas ou painéis colocados em terrenos, campos de esportes, clubes de associações, visível de vias ou logradouros públicos, por m2	0,40	0,60
7.06	Publicidade em placas ou painéis colocados em logradouros públicos,estradas ou rodovias por m2,determinados em Lei	02	20
7.07	Faixas, por unidade	02	-

ANEXO IX DO PROJETO DE LEI No 374/93

T A B E L A VIII

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

COD.	S E R V I Ç O	FRAÇÃO UFAF
8.01	Coleta de lixo residencial - 10% (dez por cento) sobreo importe de consumo, descontada mensalmente pela Concessionária Publica, de acordo com a Lei Municipal.	
8.02	Coleta de lixo de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços - por m2, ao ano conforme Lei Municipal	0,020
8.03	Coleta de lixo eventual com caçamba, por viagem.	05
8.04	Limpeza pública, por metro linear da testada do imóvel	0,40
8.05	Limpeza pública, por m2, de terreno abandonado .	0,01

- x -

T A E L A I X - TAXA E LOCALIZAÇ O E FU CIO A E TO

Taxa pelo exercicio do Poder de Polícia

COD	ATIVIDADE	UFAF
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
10.01	Extração e pelotização de minérios de ferro (itabirito, hematita, cangas, etc.)	80
10.02	Extração de minérios de metais não-ferrosos (bauxita, cobre, cassiterita, manganês, etc.)	80
10.03	Extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina, etc.).....	80
10.04	Extração de minerais radioativos. (urânio, tório, areia monazítica, etc.).	70
10.05	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.....	80
10.06	Extração de pedras e materiais em bruto para construção (areia e cascalho)	50
10.07	Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	60
10.08	Extração de minerais não metálicos não especificados ou não classificados.	60
10.09	Extração de petróleo e gás natural	110
10.10	Extração de carvão mineral.....	95
10.11	Extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados.....	95
10.20	AGROPECUARIA	
10.21	Cultura de cereais (arroz, milho, sorgo, feijão, soja, girassol, etc.).....	20
10.22	Fruticultura (caju, maçã, côco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc.).....	20
10 23	Cafeicultura ..	20
10.24	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca,batata, beterraba, etc.).....	20
10.25	Cultura de sementes e mudas.....	20

10.26	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc.)	20
10 27	Floricultura	20
10.28	Heveacultura (cultura da seringueira)	20
10.29	Silvicultura, plantio, replantio e manutenção de matas, reflorestamento.....	20
10.30	Cultura vegetais não especificados ou não classificados.....	10
10.31	Bovinocultura de corte.....	40
10.32	Bovinocultura de leite.....	20
10.33	Equinocultura - criação de cavalo	40
10.34	Suinocultura - criação de porcos..	20
10.35	Ovinocultura - criação de ovelhas.	20
10.36	Caprinocultura - criação de cabras	20
10.37	Bubalinocultura - criação de búfalos	30
10.38	Cunicultura - criação de coelhos..	20
10.39	Avicultura - criação de aves.....	10
10.40	Apicultura - criação de abelhas...	10
10.41	Sericicultura - criação de bicho-da-seda	20
10.42	Criação animal não especificadas ou não classificadas.....	30
10.50	EXTRAÇÃO VEGETAL	
10.51	Extração de madeiras.....	40
10.52	Extração de latex da seringueira..	20
10.53	Extração de fibra.....	20
10.54	Extração de substância tanantes, produtos aromáticos, medicinais e tóxicos.....	20
10.55	Extração vegetal não especificadas ou não classificadas.....	40
10.60	PESCA E AQUICULTURA	
10.61	Pesca e captura ou extração..... (fluvial, costeira, oceânica, etc.)	30

10.62 Piscicultura .....
(cultivo de peixes ornamentais, ciprinocultura). 10

10.63 Ranicultura - cultivo de rãs..... 20

10.64 Cultivo aquáticos não especificados ou não classificados 20

10.70 INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METALICOS

10.71 Britamento de pedras..... 20

10.72 Aparelhamento de pedras para construção
(meios-fios, paralelepipedos, etc.) Até 1.000 m2 20
Até 2.000 m2. 35
Acima 2.000 m2. 50

10.73 Execução de trabalho em pedra (mármore, granito, ardósia, alabastro, etc.)..... Até 1.000 m2 20
Até 2.000 m2 40
Acima 2.000 m2 60

10.74 Fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões, etc.).. Até 1.000 m2 40
Até 2.000 m2 60
Acima 2.000 m2 80

10.75 Fabricação de artefatos cerâmicas ou em barro cozido para uso doméstico (panela, telhas, filtros, potes, moringas, velas, filtrantes, etc.)
Até 1.000 m2 20
Até 2.000 m2 35
Acima 2.000 m2. 50

10.76 Fabricação de revestimento cerâmico
(ladrilhos, mosaicos, azulejos, lajotas, etc.)..
Até 1.000 m2 30
Até 2.000 m2 45
Acima 2.000 m2 60

10.77 Fabricação de louças sanitárias (vasos sanitários, bidês, pias, portas-toalhas, etc.) Até 1.000 m2 30
Até 2.000 m2 45
Acima 2.000 m2. 60

10.78 Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (poste, estacas, dormentes, etc.)
Até 200 m2 20
Até 500 m2 30
Até 1.000 m2 45
Acima 1.001 m2 60

10.79 Fabricação de artefatos de cimento para construção
(tijolos, lajotas ladrilhos, canos, manilhas,etc)
Até 500 m2 20

	Até 1.000 m2	30
	Até 2.000 m2	45
	Acima 2.000 m2	60

10.80 Fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumieiro, chapas, conexões, caixa)

Até	500 m2	20
Até	1.000 m2	30
Até	2.000 m2	45
Acima	2.000 m2	60

10.81 Fabricação de tanques para uso doméstico

Até	500 m2	10
Até	1.000 m2	20
Até	2.000 m2	40
Acima	2.000 m2	80

10.82 Fabricação de artefatos de cimento não especificado ou não classificado.....

Até	500 m2	10
Até	1.000 m2	25
Até	2.000 m2	40
Acima	2.000 m2	60

10.90 INDUSTRIA METALURGICA

10.91 Produção de fundidos de ferro e aço (cilindro, moldes e peças moldadas, peças fundidas para válvulas, registros, torneiras, artefatos fundidos de ferro para uso doméstico, etc.)

Até	500 m2	50
Até	1.000 m2.	70
Até	2.000 m2	90
Acima	2.000 m2	110

10.92 Produção de forjados de aço (conexões, cilindros, registros, torneiras, etc.).....

Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	110

10.93 Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, silos, pontes, etc.)

Até	500 m2	30
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	90

10.94 Fabricação de ferragens eletrotécnicos para instalação de energia elétrica e telecomunicações.. (cintas, parafusos, espaçadores, amortecedores de vibrações para linhas de alta-tensão, haste de atramento, conectores, etc)..

Até	500 m2	40
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	110

10.95 Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos (correntes, cabos de aço, molas, pregos, tachas, arames, tecidos, te-

las de arame, etc.) .	Até	200 m2	10
	Até	300 m2.	20
	Até	500 m2.	30
	Acima	500 m2.	50
10.96 Fabricação de artefatos trefilados de ferro (exclusivo tela de arame).....	Até	500 m2	15
	Até	1.000 m2	25
	Até	2.000 m2	40
	Acima	2.000 m2	60
10.97 Fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos (balde, calhas,e condutores para água, regadores, etc.)	Até	500 m2	10
	Até	1.000 m2	20
	Até	2.000 m2	40
	Acima	2.000 m2	60
10.98 Fabricação de tanques, reservatórios e recipientes metálicos (bujões para gás, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transportes de leite, tanques e reservatórios subterrâneos para combustivel, etc.).....	Até	200 m2	10
	Até	500 m2	30
	Até	1.000 m2	50
	Até	2.000 m2	70
	Acima	2.000 m2	110
10.99 Fabricação de ferragens para construção, para móveis, para arreio, para bolsas, malas e valise.	Até	200 m2	20
	Até	500 m2	30
	Até	1.000 m2	50
	Até	2.000 m2	70
	Acima	2.000 m2	110
11.00 Fabricação de cofres, caixas de segurança, porta e compartimentos blindados.....	Até	500 m2	25
	Até	1.000 m2	50
	Até	2.000 m2	70
	Acima	2.000 m2	110
11.01 Fabricação de esquadrilhas, portões, portas, marços batentes, grades e basculantes de metal)	Até	500 m2.	20
	Até	1.000 m2.	40
	Até	2.000 m2	60
	Acima	2.000 m2	90
11.02 Beneficiamento de sucata metálica.	Até	500 m2	30
	Até	1.000 m2	45
	Até	2.000 m2	65
	Acima	2.000 m2	85

11.03 Fabricação de artefatos de serralharia e de caldeiraria não especificados ou não classificados.

Até	1.000 m2	20
Até	2.000 m2	40
Acima	2.000 m2	60

11.10 INDUSTRIA MECANICA

11.11 Fabricação de peças e acessórios para máquinas aparelhos e equipamentos.....

Até	200 m2	20
Até	500 m2	30
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	110

11.12 Fabricação de peças e acessórios para tratores máquinas e aparelhos de terraplanagem.

Até	500 m2	30
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	110

11.20 INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO E COMUNICAÇÃO

11.21 Recuperação ou manutenção de máquinas, aparelhos industriais, comerciais, eletrônicos e elétricos

Até	100 m2	10
Até	200 m2	20
Até	500 m2	30
Acima	500 m2	60

11.30 INDUSTRIA DE MATERIAIS DE TRANSPORTES

11.31 Reparação de caldeiras, motores e veículos ferroviários.....

Até	500 m2	30
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2	110

11.32 Fabricação de cabinas e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios.

Até	700 m2	20
Até	1.000 m2	50
Até	2.000 m2	70
Acima	2.000 m2.	110

11.40 INDUSTRIA DE MADEIRA

11.41 01 (um) Quadro horizontal (pica-pau).. 15

11.42 02 (dois) Quadro horizontal (pica-pau). 20

11.43 01 (um) Quadro horizontal (pica-pau) com beneficiamento..... 20

11.45 01 (um) Serra Fita horizontal..... 1.10 20

		1.20	30
		1.30	40
11.46 02 (dois) Serra Fita horizontal		1.10	30
		1.20	45
		1.30	60
11.47 01 (um) Serra Fita horizontal com beneficiamento			
		1.10	40
		1.20	50
		1.30	60
11.49 01 (um) Serra Fita vertical.....		1.10	40
		1.20	50
		1.30	60
11.50 02 (dois) Serra Fita vertical.....		1.10	50
		1.20	80
		1.30	110
11.51 01 (um) Serra Fita vertical com beneficiamento			
		1.10	50
		1.20	60
		1.30	70
11.52 02 (dois) Serra Fita vertical com beneficiamento			
		1.10	60
		1.20	70
		1.30	80
11.53 01 (um) Serra Fita vertical com beneficiamento e laminadora.....		1.30	110
11.55 01 (um) Serra Fita vertical com beneficiamento laminadora e fábrica de compensados			170
11.57 01 (uma) Serra Fita vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias.....			75
11.58 02 (dois) Serra Fita vertical com beneficiamento e fábrica de esquadrias.....			90
11.59 01 (uma) laminadora			100
11.60 02 (duas) laminadora.....			150
11.61 01 (uma) laminadora e fábrica de compensados			150
11.62 02 (duas) laminadora e fábrica de compensados			200
11.63 01 (uma) Serra Fita vertical, beneficiamento e fábrica de compensados.....			120
11.65 01 (uma) Serra Fita vertical, beneficiamento e fábrica de compensados e fábrica de esquadrias			125

11.67 01 (uma) Serra Fita vertical e Laminadora 105

11.68 02 (duas) Serra Fita vertical e Laminadora 150

11.69 01 (uma) Serra Fita vertical, beneficiamento e Laminadora, fábrica de compensados e fábrica de esquadrias..... 200

11.71 Fabricação de esquadrias (portas, janelas, batentes, etc).....
Até 200 m2 30
Até 400 m2 35
Até 600 m2. 45
Mais 600 m2 60

11.72 Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril, etc).....
Até 200 m2 30
Até 400 m2 35
Até 600 m2 45
Mais 600 m2 60

11.73 Beneficiamento (taco, assoalho, forro, lambril etc,) e fábrica esquadrias (portas, janelas, batentes, etc).....
Até 200 m2 30
Até 400 m2 35
Até 600 m2 45
Mais 600 m2 60

11.74 Fabricação de caixas de madeiras... 15

11.75 Fabricação de urnas e caixões mortuários 15

11.76 Fabricação de artesanato de madeiras e carpintaria não especificadas ou não classificadas..... 10

11.77 Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomerada ou prensa, revestida ou não com material plástico..... 120

11.78 Fabricação de chapas de madeiras compensados revestida ou não com material plástico 110

11.79 Tornearia e fabricação de artefatos de madeira (barris, dornas, tonéis, pipas, bastidores, aduelas, etc)..... 20

11.80 Fabricação de artefatos de madeiras torneadas (cabo para ferramentas, utensílios, carretéis carretilhas, etc)..... 10

11.81 Fabricação de saltos e solado de madeiras 05

11.82 Fabricação de formas e modelo de madeiras 05

11.83 Fabricação de molduras e execução de obras de talha..... 05

11.84 Fabricação de artefatos de madeiras não espe-

	cificados.....		20
11.85	Produção de lenha.....		10
11.86	Produção de carvão vegetal.....		05
11.90	INDUSTRIA DO MOBILIARIO		
11.91	Fabricação de móveis de madeiras ou sua predominância.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	40
		Até 400 m2	45
		Até 600 m2	50
		Mais 600 m2	60
11.92	Fabricação de molduras de madeiras.	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 600 m2	40
		Mais 600 m2	50
11.93	Fabricação de móveis de metal ou sua predominância e de peças de armação metálicas para móveis		
		Até 100 m2	05
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 600 m2	40
		Mais 600 m2	50
11.94	Fabricação de móveis de material plástico ou sua predominância.....	Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 600 m2	40
		Mais 600 m2	50
11.95	Fabricação de artefatos de colchoaria.	Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 600 m2	40
		Mais 600 m2	50
11.96	Fabricação de persianas e artefatos de mobiliário		
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 600 m2	40
		Mais 600 m2	50
11.97	Fabricação de movéis e peças do mobiliário não especificado.....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Até 600 m2	50
		Mais 600 m2.	60
11.98	Outras não especificadas ou não classificadas		
		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20

	Até 200 m2	30
	Até 400 m2.	40
	Até 600 m2	50
	Mais 600 m2	80

12.00 INDÚSTRIA DA BORRACHA

12.01 Beneficiamento de borracha natural (lavagem, laminação, prensagem em bloco, glanulação, centrifugação.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50
12.02 Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50

12.10 INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS

12.11 Beneficiamento de couros e peles (secagem, salga curtimento e outras preparações de couro e peles de qualquer animal.....		70
12.12 Fabricação de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50
12.13 Fabricação de correias de couro, seus artefatos e assemelhados para máquinas (tacos para teatros, arruelas, calças, retentores, etc)	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50
12.14 Cortes de couros para calçados.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50
12.15 Fabricação de artefatos de couro, peles e assemelhados não especificados.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 500 m2	40
	Mais de 500 m2	50

12.20 INDÚSTRIA QUIMICA

12.21 Fabricação de sabões e detergentes.	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 500 m2	30

		Mais 500 m2	40
12.22 Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina naftalina, etc.).....	Até 100 m2		10
	Até 200 m2		30
	Até 500 m2		70
	Mais 500 m2		110
12.23 Fabricação de defensivos domésticos	Até 200 m2		50
	Até 500 m2		70
	Mais 500 m2		110
12.24 Fabricação de velas.....	Até 50 m2		10
	Até 100 m2		20
	Até 200 m2		30
	Até 500 m2		40
	Mais 500 m2		50

12.30 INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINARIOS

12.31 Fabricação de produtos farmacêuticos (aminoácidos, enzima, sacarias, etc.).....	Até 200 m2	50
	Até 500 m2	70
	Mais 500 m2	110
12.32 Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos	Até 300 m2	30
	Até 500 m2	50
	Mais 500 m2	90

12.40 REFINO DE PETROLEO E DESTILAÇÃO DE ALCOOL

12.41 Destilação de álcool por processamento de cana-de-açucar, sorgo, madeiras e outros vegetais	150

12.42 INDUSTRIA TEXTIL

12.43 Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, rami, sisal, linho, etc.)	70
12.44 Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos, e crinas).....	70
12.45 Fiação de algodão.....	70
12.46 Fiação de seda animal.....	70
12.47 Fiação de lã.....	70
12.48 Fiação de fibras duras (linho, rami, malva, juta, etc.).....	70

12.49 Tecelagem de malhas.....	Até 100 m2.	20
	Até 200 m2.	40
	Mais de 200 m2	60

12.50	Fabricação de artefatos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, capachos, etc)	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 500 m2	40
		Mais 500 m2	70
12.51	Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados.....		70
12.52	INDÚSTRIA DO VESTUARIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM		
12.53	Confecções de roupas (trajes para passeio, gala, esportes, agasalhos, etc).....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	65
12.54	Confecções de peças inferiores do vestuário (anágua, calcinhas, sutiãs, etc)	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	75
12.55	Confecções de roupas de banho e infanto-juvenil	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	65
12.56	Confecções de roupas e agasalhos não especificados ou não classificados.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	75
12.57	Fabricação de artefatos de tricô, crochê (luvas, pulôves, blusas, etc).....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	75
12.58	Confecções de roupas de cama, mesa e banho	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	75
12.59	Confecções de redes	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30

		Mais 400 m2	60
12.60 Confecções de artefatos de tecidos não especificados ou não classificados		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	75
12.70 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES			
12.71 Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, amendoim, milho, amêndoas, etc.....		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Até 800 m2	60
		Mais 800 m2	80
12.72 Torrefação e moagem de café.....		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Até 800 m2	60
		Mais 800 m2	80
12.73 Fabricação de café solúvel.....		Até 200 m2	50
		Até 400 m2	70
		Até 800 m2	80
		Mais 800 m2	110
12.74 Fabricação de produtos de milho ...		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 800 m2	50
		Mais 800 m2	70
12.75 Fabricação de produtos de mandioca		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 800 m2	50
		Mais 800 m2	70
12.76 Fabricação de farinha e seus derivados (Aveia, araruta, centeio, arroz batata, etc)		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Até 800 m2	50
		Mais 800 m2	70
12.77 Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, balas, chocolates, etc)		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	40
		Até 400 m2	60
		Até 800 m2	80

		Mais 800	m2	100
12.78	Abate e frigorificação de bovinos.	Até 200	m2	15
		Até 400	m2	30
		Até 800	m2	50
		Mais 800	m2	100
12.79	Abate e frigorificação de suinos..	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	20
		Até 800	m2	30
		Mais 800	m2	60
12.80	Abate e frigorificação de equinos, ovinos, e caprinos.....	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	20
		Até 800	m2	30
		Mais 800	m2	50
12.81	Abate e preparação de aves e de pequenos animais, conservas e subprodutos.....	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	20
		Até 800	m2	30
		Mais 800	m2	50
12.82	Preparação de carnes e subprodutos(charques, produção de gorduras, óleo e graxa de animal, carne seca, salgada, defumada, etc.)	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	30
		Até 800	m2	50
		Mais 800	m2	100
12.83	Abate e preparação de animas não especificados ou não classificados.....	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	20
		Até 800	m2	30
		Mais 800	m2	50
12.84	Preparação do pescado (frigorificado, congelado, defumado, salgado, etc).....	Até 200	m2	10
		Até 400	m2	20
		Até 800	m2	30
		Mais 800	m2	50
12.85	Resfriação, preparação e fabricação de produtos de leite.....	Até 200	m2	20
		Até 400	m2	30
		Até 800	m2	50
		Mais 800	m2	70
12.86	Fabricação de massas (talharim, ravioli, capelete, pizzas, bolos, tortas, etc.).....	Até 50	m2	10
		Até 100	m2	20
		Até 200	m2	30
		Até 400	m2	40
		Mais 400	m2	60
12.87	Fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas			

		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	20
		Mais 400 m2	30
12.88	Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados, coberturas,etc.....	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	20
		Mais 400 m2	30
12.89	Fabricação de gêlo.....	Até 100 m2	07
		Até 200 m2	10
		Até 400 m2	15
		Mais 400 m2	20
12.90	Fabricação de rações balanceadas de alimento preparado para animais.....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	60
12.91	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados.....	Até 50 m2	15
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	50

13.00 INDÚSTRIA DE BEBIDAS

13.01	Fabricação e engarrafamento de aguardente (de frutas e cereais, etc).....	Até 200 m2	15
		Até 400 m2	35
		Até 1000 m2	55
		Mais 1000 m2	100
13.02	Fabricação e engarrafamento de refrigerantes	Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	35
		Até 1000 m2	60
		Mais 1000 m2	100
13.03	Fabricação e engarrafamento de água mineral	Até 200 m2	20
		Até 400 m2	40
		Até 1000 m2	60
		Mais 1000 m2	100
13.04	Fabricação e engarrafamento de refresco e de xarope (sabores natural e artificial)	Até 200 m2	15
		Até 400 m2	35
		Até 1000 m2	55
		Mais 1000 m2	100

13.04A - EXCLUSIVA - SUCOS CONCENTRADOS	Até 200 m2.	15
	Até 400 m2	35
	Até 1000 m2	55
	Mais 1000 m2	100
13.10 INDUSTRIA EDITORIAL E GRAFICA		
13.11 Edição de jornal.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	60
13.12 Edição de periódicos (revistas, figurinos, almanaque, etc.).....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	25
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	60
13.13 Edição de livros e manuais (cientificos, didáticos, literários, etc.).....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 400 m2	40
	Mais 400 m2	60
13.14 Fabricação de material de impressão para uso indústrial, comercial, publicitário.	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Mais 300 m2	50
13.15 Fabricação de material impressão não especificado ou não classificado.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Mais 300 m2	50
13.16 Impressão de jornais, livros periódicos	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	25
	Até 400 m2	35
	Mais 400 m2	40
13.17 Fabricação tipográfica, litográfica e off-set (papel, papelão, cartolina, etc)...	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Mais 300 m2	50
13.18 Pautação, encadernação, douração e platificação.....	Até 100 m2.	20
	Até 200 m2	35
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	50
13.19 Produção de matrizes para impressão (cliches, estéreos, galvanos, linotipo,etc)..	Até 100 m2.	10
	Até 200 m2	15
	Até 400 m2	25

		Mais 400 m2	40
13.20 Execução de serviços gráficos não especializados ou não classificados	Até 100 m2		20
	Até 200 m2		30
	Até 400 m2		50
	Mais 400 m2		70

13.30 INDÚSTRIAS DIVERSAS

13.31 Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas		20
13.32 Joalheria e Ourivesaria.....		20
13.33 Fabricação de bijuterias.....		20
13.34 Cunhagem de moedas e medalhas.....		20

13.40 INDÚSTRIA DE CALÇADOS

13.41 Fabricação de assemelhados (social, clássico, botas, etc.).....	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	25
	Mais 300 m2	35

13.50 INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO

13.51 Construção de edificio (industrial, comercial,residencial, etc).....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	45
	Mais 300 m2	60
13.52 Urbanização (vias urbanas, praças, parques, estádios, reservatórios, etc).....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	45
	Mais 300 m2	60
13.53 Construção civil não especificada ou não classificada	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	45
	Mais 300 m2	60
13.54 Atividade geotécnica (escavação, fundação, reforço de estrutura, etc).....	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	25
	Até 300 m2	35
	Mais 300 m2	60
13.56 Instalações (elétricos, sistema de ar condicionados alarme,etc).....	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	35

		Mais 300 m2	50
13.57	Terraplanagem, drenagem e pavimentação de estradas e vias urbanas.....	Até 100 m2	40
		Até 200 m2	60
		Até 300 m2	90
		Mais 300 m2	150
13.58	Sinalização de tráfego (em rodovias, ferrovias, batizamento, etc).....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	45
		Mais 300 m2	60
13.61	Demolição.....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	45
		Mais 300 m2	60
13.62	Atividade da construção não especificada ou não classificada.....	Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 300 m2	35
		Mais 300 m2	50
13.70	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PUBLICA		
13.71	Geração e distribuição de energia elétrica.		70
13.72	Abastecimento e distribuição de energia sanitária		70
13.73	Limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo.....		70
13.80	COMERCIO VAREJISTA		
13.81	Comércio varejista de produtos hortigranjeiros (legumes, verdura, raízes, tubérculos, frutas, ovos de pequenos animais para alimentação, etc)	Até 50 m2	05
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	25
		Mais 400 m2	40
13.82	Comércio varejista de laticínios...	Até 50 m2	05
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	25
		Mais 400 m2	40
13.83	Padaria, bomboniéres, confeitarias	Até 50 m2	05
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	25
		Mais 400 m2	40

13.84	Açougue	Até 50 m2	10
		Até 100 m2.	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	55
13.85	Peixaria	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 400 m2	60
13.46	Comércio Varejista de fumos e tabacarias		
		Até 50 m2	20
		Até 100 m2	35
		Até 200 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
13.87	Comércio varejista de produtos alimentícios e de material de consumo domiciliar em geral:		
		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 400 m2	50
13.88	Comércio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 401 m2	50
13.99	Farmácias, drogarias, flores medicinais e ervanários	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 400 m2	60
14.00	Perfumarias e comércio varejista de produtos de beleza e higiene pessoal	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 400 m2	50
14.01	Comércio varejista de produtos veterinários químicos e de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentares para animais:		
		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40

14.02	Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar ..	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40
14.03	Comércio varejista de produtos odontológicos	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	50
14.04	Comércio varejista de produtos não especificados ou não classificados	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 400 m2	20
		Mais 400 m2	30
14.05	Confecções	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	50
14.06	Confecções/Tecidos	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	35
		Mais 400 m2	45
14.07	Confecções, tecidos e calçados ...	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	50
14.08	Boutique	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	30
		Até 200 m2	40
		Até 400 m2	55
		Mais de 400 m2	60
14.09	Confecções, tecidos, calçados e armarinhos	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	25
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	50
14.10	Confecções, tecidos, calçados, armarinhos, eletro-domésticos e móveis	Até 50 m2	25
		Até 100 m2	35
		Até 200 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	80

14.11 Tecidos	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	45
	Até 400 m2	55
	Mais 400 m2	70
14.12 Calçados	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	60
14.13 Armarinhos	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	60
14.14 Móveis	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	70
14.15 Eletro-Domésticos	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Até 400 m2	80
	Mais 400 m2	100
14.16 Móveis e eletro-domésticos	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Até 400 m2	80
	Mais 400 m2	100
14.17 Colchoaria	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	30
	Até 400 m2	40
	Mais 400 m2	50
14.18 Artigos para tapeçarias	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	15
	Até 300 m2	20
	Até 400 m2	25
	Mais 400 m2	30
14.19 Ferragens, ferramentas, produtos metálicos		
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.20 Materiais de construção	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	60
	Até 400 m2	80

	Mais 400 m2	100
14.21 Materiais de acabamento em construção civil		
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	60
	Até 400 m2	80
	Mais 400 m2	100
14.22 Materiais elétricos	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	60
	Até 400 m2	80
	Mais 400 m2	100
14.23 Materiais de pinturas	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	50
	Até 400 m2	70
	Mais 400 m2	90
14.24 Material básico para construção civil (pedra, areia, brita, tijolos)	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	50
	Até 400 m2	70
	Mais 400 m2	90
14.25 Vidros, molduras, espelhos	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	25
	Até 300 m2	35
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	55
14.26 Madeiras serradas	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	15
	Até 300 m2	25
	Até 400 m2	35
	Até 800 m2	50
	Mais 800 m2	80
14.27 Madeiras beneficiadas	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	15
	Até 300 m2	25
	Até 400 m2	35
	Até 800 m2	50
	Mais 800 m2	80
14.28 Batentes, portas, esquadrias, compensados e produtos compensados em madeira ...	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	25
	Até 300 m2	35
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	50
14.29 Madeiras serradas e beneficiadas ..	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20

	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.30 Madeiras serradas, beneficiadas, portas, batentes, esquadrias, compensados e produtos conservados em madeiras	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.31 Material hidráulico em geral	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	60
14.32 Veiculos novos e usados	Até 100 m2	45
	Até 200 m2	55
	Até 300 m2	65
	Até 400 m2	75
	Mais 400 m2	85
14.33 Veiculos usados	Até 100 m2	35
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Até 400 m2	65
	Mais 800 m2	75
14.34 Veiculos novos e usados, peças e acessórios		
	Até 100 m2	55
	Até 200 m2	65
	Até 300 m2	75
	Até 400 m2	85
	Mais 400 m2	95
14.35 Veiculos novos e usados, peças e acessórios oficina		
	Até 100 m2	65
	Até 200 m2	75
	Até 300 m2	85
	Até 400 m2	95
	Mais 400 m2	110
14.36 Peças e acessórios para veículos em Geral.		
	Até 100 m2	40
	Até 200 m2	60
	Até 300 m2	80
	Até 400 m2	100
	Mais 400 m2	120
14.37 Peças e acessórios para veículos e oficina.		
	Até 100 m2	40
	Até 200 m2	60
	Até 300 m2	80
	Até 400 m2	100

	Mais 400 m2	120
14.38 Peças e acessórios para tratores e oficina.		
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	60
14.40 Motocicletas novas e usadas, peças e acessórios oficina.		
	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	25
	Até 400 m2	30
	Mais 400 m2	35
14.41 Peças e acessórios para motocicletas.		
	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	15
	Até 300 m2	20
	Até 400 m2	25
	Mais 400 m2	30
14.42 Bicicletas novas e usadas, peças e acessórios e oficina.		
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.43 Bicicletas e ciclomotores novos e usados, peças e acessórios	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.44 Peças e acessórios para bicicletas e oficina.		
	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	30
	Até 400 m2	40
	Mais 400 m2	60
14.45 Supermercados	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	55
	Até 600 m2	65
	Até 900 m2	75
	Até 1200 m2	95
	Mais 1200 m2	130
14.45A Supermercados com Padaria.....	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	60
	Até 600 m2	70
	Até 900 m2	80
	Até 1200 m2	100
	Mais 1200 m2	135

14.45B Supermercados com Padaria e açougue	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	65
	Até 600 m2	75
	Até 900 m2	85
	Até 1200 m2	105
	Mais 1200 m2	140
14.45C Supermercados com Padaria e açougue e confecções		
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	70
	Até 600 m2	80
	Até 900 m2	90
	Até 1200 m2	110
	Mais 1200 m2	145
14.45D Supermercados com Padaria e açougue e confecções e móveis		
	Até 200 m2	50
	Até 300 m2	75
	Até 600 m2	85
	Até 900 m2	95
	Até 1200 m2	115
	Mais 1200 m2	150
14.46 Mercados e empórios.....	Até 50 m2	15
	Até 100 m2	25
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	45
	Até 400 m2	55
	Mais 400 m2	75
14.47 Mercearias		
	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	55
	Mais 400 m2	70
14.48 Comércio varejista de máquinas e aparelhos para escritórios para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios.....	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	15
	Até 200 m2	25
	Até 300 m2	30
	Até 400 m2	45
	Mais 400 m2	70
14.49 Comércio varejista de aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	40
	Até 400 m2	50
	Mais 400 m2	70
14.50 Comércio varejista de máquina, aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35

		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
14.51	Comércio varejista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão, serragem) .	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 300 m2	20
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	50
14.52	Posto de Alcool carburante, gasolina e demais derivados de refino de petróleo	Até 500 m2	70
		Até 1000 m2	100
		Mais 1000 m2	140
14.53	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo.	Até 200 m2	20
		Até 500 m2	35
		Até 1000 m2	55
		Mais 1000 m2 .	75
14.54	Comércio varejista de combustível e lubrificantes não especificados ou não classificados	Até 500 m2	70
		Até 1000 m2	100
		Mais 1000 m2	140
14.55	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas gravadas	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	30
		Até 200 m2	40
		Até 300 m2	50
		Até 400 m2	60
		Mais 400 m2	80
14.56	Joalherias, relojoarias e comércio varejista de. bijuterias.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	30
		Até 200 m2	40
		Até 300 m2	50
		Até 400 m2	65
		Mais 400 m2	75
14 57	Oticas	Até 50 m2	15
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	25
		Até 300 m2	35
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	60
14.58	Comércio varejista de materiais fotográfico e cinematográfico.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	50

		Mais 400 m2	70
14.59	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
14 60	Bazar.....	Até 50 m2	07
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 300 m2	20
		Até 400 m2.	25
		Mais 400 m2	30
14.61	Livraria e papelaria.....	Até 50 m2	07
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 300 m2	20
		Até 400 m2	25
		Mais 400 m2	30
14.62	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares e para escritório.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
14.63	Livraria, papelaria, brinquedos, artigos escolares, para escritório, instrumentos e acessórios musicais.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
14.64	Comércio varejista de artigos religiosos ou de cultos e funerários.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2.	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40
14.65	Comércio varejista de couro, peles e seus artefatos.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40

14.66 Comércio verajista de borracha, plásticos, espuma

	e seus artefatos	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
14.67	Comércio varejista de plantas e flores.	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	25
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	75
14.68	Comércio varejista de animais vivos para criação. domésticos, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40
14.69	Comércio varejista de bilhetes de loteria	Até 50 m2	30
		Até 100 m2	40
		Até 200 m2	50
		Até 300 m2	60
		Até 400 m2	80
		Mais 400 m2	90
14.70	Comércio varejista de artigos usados	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40
14.71	Comércio varejista de artesanatos e de souvenir	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	25
		Até 300 m2	35
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	60
14.72	Comércio varejista de artigos de cerâmica e gesso . .	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2.	25
		Até 400 m2	30
		Mais 400 m2	40
14.73	Comércio varejista de artigos pirotécnicos	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	30
		Até 200 m2	40

	Até 300 m2	50
	Até 400 m2	70
	Mais 400 m2	80

14.74 Comércio varejista de artigos importados

	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	50
	Até 400 m2	60
	Mais 400 m2	80

14.75 Comércio varejista de metais preciosos 150

14.76 Comércio varejista não especificado ou não classificados.....

	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	50
	Até 400 m2	60
	Mais 400 m2	80

14.80 COMERCIO ATACADISTA

14.81 Comércio atacadista de produtos e resíduos de origem animal vegetal e animal em bruto para fins têxteis (juta, lã, sisal, peles, crinas,etc)

	Até 500 m2	50
	Até 1000 m2	80
	Mais 1000 m	130

14.82 Comércio atacadista de produtos de origem vegetal não beneficiado à indústria alimentar (soja, em grão, café em côco, arroz em casca, trigo em grão, etc).....

	Até 500 m2	50
	Até 1000 m2	80
	Mais 1000 m2	130

14.83 Comércio atacadista de madeiras em bruto ou semi-aparelhadas (toras, dormentes)

	Até 500 m2	50
	Até 1000 m2	80
	Mais 1000 m2	130

14.84 Comércio atacadista de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc).....

	Até 500 m2	50
	Até 1000 m2	80
	Mais 1000 m2	130

14.85 Comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários não especificados ou não classificados.....

	Até 500 m2	50
	Até 1000 m2	80
	Mais 1000 m2	130

14.86 Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros (legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, etc)..... Até 500 m2 50

		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.87	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos, tortas, sorvetes, bombons,etc).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.88	Comércio atacadista de carnes, aves e animais abatidos.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.89	Comércio atacadista de bebidas.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.90	Comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosos.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.91	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.92	Comércio atacadista de produtos não especi - ficados ou não classificados.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.93	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos da flora medicinal e dos ervanários..	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.94	Comércio atacadista de produtos de perfumaria e de higiene pessoal.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.95	Comércio atacadista de produtos veterinários	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.96	Comércio atacadista de produtos de higiene, lim- peza e conservação domiciliar (sabões, polidores, céras, desinfetantes, etc).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.97	Comércio atacadista de produtos odontológicos (porcelanas, dentes artificiais, massas, etc.)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130

14.98	Comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais.	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
14.99	Comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados.	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.00	Comércio atacadista de fibras vegetais beneficiadas, fio, têxteis e tecidos.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.01	Comércio atacadista de artefatos de tecidos (roupa de cama, mesa, banho, cozinha, redes, toldos, estopas, barbantes,etc)....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.02	Comércio atacadista de artigos e vestuário	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.03	Comércio atacadista de complementos e acessórios do vestuário.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.04	Comércio atacadista calçados.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.05	Comércio atacadista de roupas para uso profissionáis para segurança no trabalho.	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.06	Comércio atacadista de artigo de armarinho.	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.07	Comércio atacadista de móveis, objetos de arte de decoração e antiguidade	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.08	Comércio atacadista de artigos de colchoaria (colchões, travesseiros, etc.).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130

15.09	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, cortinas, etc)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.11	Comércio atacadista de artigos para serviços de mesa e cozinha (louças, faqueiros, cristais, etc.)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.11	Comércio atacadista de artigos de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e artigos de cutelaria (arames, canos, tubos, enxadas, pás,etc.)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.12	Comércio atacadista de bombas e compressores	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.13	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais molduras, etc.).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.14	Comércio atacadista de madeiras beneficiadas e artefatos de madeiras (madeiras serradas, folheada, compensados, aglomerados, tábuas, tacos, portas,etc)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.15	Comércio atacadista de materiais para pintura (tintas, esmaltes, lacas, vernizes, massas, broxas, rolos, etc).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.16	Comércio atacadista de materiais elétricos e e eletrônicos (fios, fusíveis, interruptores, tomadas, pilhas, chaves elétricas, etc.)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.17	Comércio atacadista de veículos....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.18	Comércio atacadista de peças e acessórios para veiculos.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130

15.19	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos para escritório e para uso comercial, técnico e profissional, peças e acessórios (máquina de escrever, calcular, somar, etc)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.20	Comércio atacadista de aparelhos e equipamentos de informática, peças e acessórios (computadores periféricos, fitas magnéticas,discos, etc)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.21	Comércio atacadista de máquinas , aparelhos e equipamentos para uso na agropecuária, peças e acessórios (tratores, arados, criadores, pulverizadores, etc).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.22	Comércio atacadista de máquinas e aparelhos de uso domésticos (fogões, aquecedores, máquinas de costuras, de lavar e secar, rádios, televisores, som, gravadores, etc.).....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.23	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal (carvão vegetal, lenha, etc)	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.24	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refinado do petróleo.....	Até 500 m2	70
		Até 1000 m2	100
		Mais 1000 m2	140
15.25	Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados	Até 500 m2	70
		Até 1000 m2	100
		Mais 1000 m2	140
15.26	Comércio atacadista de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório .	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.27	Comércio atacadista de livros, jornais, revistas, e outras publicações.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.28	Comércio atacadista de instrumentos musicais e acessórios, discos e fitas magnéticas e grava-		

das ..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.29 Comércio atacadista de metais preciosos, jóias relógios, pedras preciosas e semi preciosa lapidadas e bijuterias..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.30 Comércio atacadista de artigos de óticas
Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.31 Comércio atacadista de material fotográficos.
Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.32 Comércio atacadista de brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 . 80
Mais 1000 m2 130

15.33 Comércio atacadista de artigo desportivo de caça pesca, e camping ..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.34 Comércio atacadista de artigo religiosos ou de culto e funerários..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.35 Comércio atacadista de couro, peles e seus artefatos..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.36 Comércio de borracha, plásticos, espuma e seus artefatos..... Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.37 Comércio atacadista de plantas e flores
Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.38 Comércio atacadista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para artigo de animais e artigo de jardinagem (cachorros, gatos, aquários gaiolas,etc) Até 500 m2 50
Até 1000 m2 80
Mais 1000 m2 130

15.39	Comércio atacadista de artigos não especificados ou não classificados.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.40	Importação e comércio atacadista de produtos importados.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130
15.41	Exportação de produtos.....	Até 500 m2	50
		Até 1000 m2	80
		Mais 1000 m2	130

15.50 SERVIÇOS DE TRANSPORTES

15.51	Transportes rodoviários de passageiros	100
15.52	Empresa de Táxi.....	20
15.53	Transportes de mudanças.....	50
15.54	Transportes de cargas em geral.....	80
15.55	Transportes aéreos regular e regional	100
15.56	Transportes aéreos por vôos fretados	70
15.57	Transportes de malotes e valores em geral	100

15.60 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

15.61	Serviços postais e telegráficos....	10
15.62	Serviços de telecomunicações (telefonia, telex, video-texto, etc).....	70

15.70 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

15 71	Bar.....	Até 50 m2	07
		Até 100 m2	15
		Mais 100 m2	40
15.72	Bar e Lanchonete.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Mais 100 m2	30
15.73	Lanchonete e Pizzaria.....	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Mais 100 m2	40
15.74	Lanchonete, Pizzaria e Restaurante ou Churrascaria.....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	35

	Mais 200 m2	50
15.75 Restaurante ou Churrascaria e Pizzaria		
	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Mais 200 m2	50
15.76 Restaurante ou Churrascaria.....	Até 100 m2	20
	Até 200 m2	35
	Mais 200 m2	50
15.77 Sucos e frutas, pastelarias, cafés, garapeiras		
	Até 50 m2	10
	Até 100 m2	15
	Mais 100 m2	25
15.78 Hotel, quartos e bar.....	Até 300 m2	20
	Até 600 m2	40
	Até 1200 m2	60
	Mais 1200 m2	90
15.79 Hotel, quartos e restaurantes.....	Até 300 m2	20
	Até 600 m2	40
	Até 1200 m2	60
	Mais 1200 m2	90
15.80 Hotel e apartamentos.....	Até 300 m2	25
	Até 600 m2	50
	Até 1200 m2	80
	Mais 1200 m2	100
15.81 Hotel apartamentos com restaurantes	Até 300 m2	25
	Até 600 m2	50
	Até 1200 m2	80
	Mais 1200 m2	100
15.82 Hotel, quartos	Até 300 m2	20
	Até 600 m2	35
	Até 1200 m2	45
	Mais 1200 m2	70
15.83 Motel.....	Até 300 m2	30
	Até 600 m2	40
	Até 1200 m2	70
	Mais 1200 m2	100
15.84 Boates, ...	Até 300 m2	40
	Até 600 m2	60
	Até 1200 m2	80
	Mais 1200 m2	100

15.90 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO

15.91 Reparação de artigos de metal (serviços, amolar, ferraria, etc.)..... 07

15.92	Reparação e manutenção e instalação de máquinas e aparelhos para uso doméstico	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	35
		Até 400 m2	45
		Mais 400 m2	60
15.93	Reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários e máquinas agrícolas..	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	45
		Até 400 m2	55
		Mais 400 m2	70
15.94	Reparação de artigos de madeira e de mobiliário.....	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	30
		Até 400 m2	40
		Mais 400 m2	50
15.95	Reparação de artigos de acessórios do vestuário e de artigos de tecidos.....	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 300 m2	20
		Até 400 m2	25
		Mais 400 m2	30
15.96	Reparação de calçados.....	Até 100 m2	05
		Até 200 m2	10
		Até 300 m2	15
		Até 400 m2	20
		Mais 400 m2	30
15.97	Serviços de reparação, manutenção e instalação não especificado ou não classificado	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Até 400 m2	50
		Mais 400 m2	70

16.00 SERVIÇOS PESSOAIS

16.01	Cabelereiro, manicure, pedicure, são de beleza, massagens,saunas, duchas de banho..	01 Cadeira ..	02
		02 Cadeiras .	04
		03 Cadeiras .	06
		04 Cadeiras .	10
		Mais de 04 ..	20
16.02	Lavanderia, tinturaria, engraxataria		05
16.03	Serviços funerários e cremação de corpos		20

16.10 SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO

E DIVERSÕES

16.11	Serviços de radiodifusão.....	Até 05 KW	50
		Até 10 KW	70
		Mais 10 KW	90
16.12	Serviços de televisão.....	Até 05 KW	70
		Até 10 KW	90
16.13	Cinema, teatros, salões para recitais e concertos.....	Até 05 KW	15
16.14	Casas de show e danceterias.....	Até 200 m^2	30
		Até 400 m^2	60
		Mais 400 m^2	80
16.15	Promoção e ou produção de espetáculos artisticos, culturais e esportivos.....	Até 200 m^2	15
		Até 400 m^2	25
		Mais 400 m^2	35
16.16	Exploração de jogos recreativos e aluguel de veiculos para recreação.....	Até 200 m^2	15
		Até 400 m^2	25
		Mais 400 m^2	35
16.17	Exploração de brinquedos mecânicos, eletrônicos (fliperamas, máquinas eletronicas, etc)	Até 200 m^2	20
		Até 400 m^2	30
		Mais 400 m^2	50
16.18	Exploração de locais e instalações para diversões, recreação e prática de esportes	Até 200 m^2	20
		Até 400 m^2	40
		Mais 400 m^2	60
16.19	Serviços de diversões não especificados ou não classificados.....	Até 200 m^2	20
		Até 400 m^2	40
		Mais 400 m^2	60
16.20	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS		
16.21	Serviços auxiliares da agricultura	Até 50 m^2	07
		Até 100 m^2	10
		Até 200 m^2	12
		Até 300 m^2	15
		Mais 300 m^2	20
16.22	Serviços auxiliares da pecuária....	Até 50 m^2	07
		Até 100 m^2	10
		Até 200 m^2	12
		Até 300 m^2	15
		Mais 300 m^2	20
16.23	Assistência Técnica rural.....	Até 50 m^2	10

	Até 200 m^2	20
	Até 300 m2	25
	Mais 300 m2	30
16.24 Serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (comercial) .	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	50
	Mais 300 m2	70
16.25 Administração de consórcios.....	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	35
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Mais 300 m2	70
16.26 Administração de tíquetes refeição.	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	35
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Mais 300 m2	70
16.27 Serviços auxiliares não especificados ou não classificados.....	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	35
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Mais 300 m2	70
16.28 Serviços auxiliares financeiros....	Até 50 m2	25
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	50
	Mais 300 m2	70
16.29 Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguro e capitalização)	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	30
	Até 200 m2	40
	Até 300 m2	50
	Mais 300 m2	70
16.30 Serviços auxiliares do transportes aéreo (exploração de aeroporto, campo de aterrizagem, carga e desgarga, etc)	Até 50 m2	20
	Até 100 m2	35
	Até 200 m2	45
	Até 300 m2	55
	Mais 300 m2	70
16.31 Serviços de armazenagem (armazéns gerais e frigorificados, trapiches, silos,etc)	Até 50 m2	40
	Até 100 m2	50
	Até 200 m2	60
	Até 300 m2	70
	Mais 300 m2	80

16.32 Agência de turismo e de vendas de passagem

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2	70

16.33 Serviços de secretário de arquiteturas, engenharia, urbanismo e paisagismo .....

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2	70

16.34 Serviços de geodésia e prospecção e fiscalização de obras, levantamentos topográficos, aerofotogramétricos, estudos e demarcação de solo

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2	70

16.35 Serviços auxiliares de higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílio (detetização, desinfecção, desratização, tratamento de piscina, manutenção de jardim, etc.)

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	45
Mais 300 m2	50

16.36 Decoração de ambientes - consultorias técnicas e projetos.

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2	70

16.37 Serviços de processamento de dados para terceiros (bureau de serviços).....

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2	70

16.38 Serviços de escritórios jurídicos, contábeis, auditorias, de assessorias técnicas e financeiras e pesquisa de mercado .....

Até 50 m2	20
Até 100 m2	35
Até 200 m2	45
Até 300 m2	55
Mais 300 m2.	70

16.39 Serviços de publicidade e propaganda (prepara-

	ção de originais de desenho e anúncio gravados, musicados e filmados, elaborações de jingles, promoção de vendas.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	35
		Até 200 m2	45
		Até 300 m2	55
		Mais 300 m2	70
16.40	Serviços de divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio, televisão, recortes de jornal e revistas, etc)	Até 50 m2	07
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	12
		Até 300 m2	15
		Mais 300 m2	20
16.41	Serviços de fotografias para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografias para fins comerciais e laboratórios de revelação..	Até 50 m2	15
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	25
		Até 300 m2	35
		Mais 300 m2	50
16.42	Agência de loterias esportivas de números (loto).....	Até 50 m2	30
		Até 100 m2	40
		Até 200 m2	50
		Até 300 m2	60
		Mais 300 m2	70
16.43	Serviços de vigilantes, segurança e investigação.....	Até 50 m2	20
		Até 100 m2	30
		Até 200 m2	40
		Até 300 m2	50
		Mais 300 m2	60
16.44	Serviços de microfilmagens e reprografia	Até 50 m2	07
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	12
		Até 300 m2	15
		Mais 300 m2.	20
16.45	Serviços de lavagem lubrificação de veículos	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	15
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	25
		Mais 300 m2	55
16.46	Serviços de tingimento e estamparia (serigrafia, silk screen, etc).....	Até 50 m2	05
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	15
		Até 300 m2	20

		Mais 300 m2	40
16.47	Facção de tecidos para confecção de compra		
		Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	60
16.48	Serviços auxiliares prestados a empresas, a entidades por pessoas não especializadas ou não classificadas	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	50
16.49	Serviços de purificação de metais preciosos e semi-preciosos.....		100
16.60	SERVIÇOS DE SAUDE		
16.61	Serviços médicos-hospitalares (hospital, casa de repouso de saúde, clínicas, maternidade, ambulatório, etc).....	Até 500 m2	40
		Até 1000 m2	50
		Até 2000 m2	90
		Mais 2000 m2	130
16.62	Serviços de laboratórios (de análises clínicas, de radiológica, etc.).....	Até 100 m2	20
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Mais 300 m2.	60
16.63	Serviços de fisioterapia e reabilitação		
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Mais 300 m2	60
16.64	Serviços odontológicos (clínica, laboratórios de próteses, etc)	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	35
		Até 300 m2	45
		Mais 300 m2	60
16.65	Serviços veterinários (hospitais e clinicas para animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e das unhas, etc)	Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	35
		Mais 300 m2	50
16.66	Serviços de promoção de planos de assistência médica e odontológica.....	Até 100 m2	20

	Até 200 m2		30
	Até 300 m2		45
	Mais 300 m2		60

16.67 Serviços auxiliares de saúde não especificados não classificados

Até 100 m2		20
Até 200 m2		30
Até 300 m2		45
Mais 300 m2		60

16.80 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMOVEIS.

16.81 Serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)

Até 50 m2		10
Até 100 m2		20
Até 200 m2		30
Até 300 m2		45
Mais 300 m2		60

16.82 Serviços de administração de bens e intermediação de bens imóveis (administração de condomínios de centros comerciais, de teatros, de cemitérios ,etc).....

Até 100 m2		10
Até 200 m2		20
Até 300 m2		35
Mais 300 m2		50

16.83 Loteamento e incorporação de imóveis

Até 100 m2		30
Até 200 m2		40
Até 300 m2		50
Mais 300 m2		70

16.84 Serviços de locação e arrendamento de veículos

Até 100 m2		20
Até 200 m2		35
Até 300 m2		45
Mais 300 m2		60

16.85 Serviços de locação e arrendamento de máquinas, equipamentos e instalação .....

Até 100 m2		20
Até 200 m2		35
Até 300 m2		40
Mais 300 m2		60

16.86 Agenciamento e locação de mão-de-obra (recrutamento, administração e treinamento de pessoal .....

Até 100 m2		10
Até 200 m2		20
Até 300 m2		35
Mais 300 m2		50

16.87 Serviços de administração, locação e arrendamento de outros bens imóveis e serviços não especificados ou não classificados.

Até 100 m2		20

	Até 200 m2	35
	Até 300 m2	45
	Mais 300 m2.	60

16.88 Controladoras de participação societária

	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	15
	Até 300 m2	20
	Mais 300 m2.	25

16.90 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES SEGURADORAS DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

16.91 Bancos comerciais e Caixas Econômicas	150
16.92 Bancos de investimentos, de fomento e desenvolvimento.....	150
16.93 Sociedades de créditos, financiamento.	150
16.94 Sociedades de arrendamento mercantil.	150
16.95 Sociedades de créditos imobiliários de poupança e empréstimo.....	150
16.96 Cooperativa de Créditos.....	100
16.97 Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.....	150
16.98 Fundos mútuos, clubes e sociedades de investimentos (capital estrangeiro).....	150
16.99 Instituições de Créditos, Investimentos e Financiamentos e Desenvolvimentos não especificados ou não classificados.....	150
17.00 Empresa de Seguros	150
17.01 Empresa de Capitalização.....	150
17.02 Empresa de Previdência Privada.....	100

17.10 ESCRITORIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERENCIA E ADMINISTRAÇÃO

17.11 Escritório de Gerência e Administração de Empresas Industriais	40
17.12 Escritório de Gerência e Administração de Empresas comerciais	40
17.13 Escritório de Gerência e Administração de	

	Empresas Prestadoras de Serviços..	40
17.14	Escritório de Gerência e Administração não especificadas ou não classificadas	40
17.20	SERVIÇOS COMUNITARIOS E SOCIAIS	
17.21	Assistência Social (associações beneficentes, asilos, orfanatos, instituições de caridade etc)	ISENTO
17.22	Serviço Social - instituições particulares (caixa de peculio e aposentadoria, montepios, caixa de socorro a associados)	50
17.23	Serviços Sociais da indústria e do comércio	ISENTO
17.24	Entidades de classe e sindical.....	ISENTO
17.25	Instituições científicas e tecnológicas	ISENTO
17.26	Instituições Filosóficas e culturais (bibliotecas, museus, jardim botânicos. zoológicos aquários, parques nacionais e reserva ecológicas, etc).....	ISENTO
17.27	Entidades e Instituições religiosas	ISENTO
17.28	Entidades Desportivos e Recreativos (clubes desportivos, estádios, acampamentos, camping, hipódromo, etc).....	30
17.29	Organizações Cívicas e Politicas, etc.	ISENTO
17.30	Serviços Comunitários não especificados ou não classificados.....	ISENTO
17.40	ENSINO	
17.41	Ensino regular (pré escolar, primeiro e segundo grau) ..... Até 50 m2	05
	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	30
	Mais 300 m2	50
17.42	Ensino supletivo (primeiro e segundo grau e suplência profissionalizante)..... Até 50 m2	05
	Até 100 m2	10
	Até 200 m2	20
	Até 300 m2	30
	Mais 300 m2	50
17.43	Educação especial para sub e superdotados e deficentes físicos (pré escolar, primeiro e segundo grau, aprendizagem profissional)	ISENTO

17.44	Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado, etc)	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	80
17.45	Idiomas		10
17.46	Pré Vestibular		15
17.47	Técnico profissionalizante	Até 50 m2	05
		Até 100 m2	10
		Até 200 m2	20
		Até 300 m2	30
		Mais 300 m2	50
17.48	Datilografia, taquigrafia		10
17.49	Auto escola, despachante	Até 100 m2	20
		Até 300 m2	30
		Até 600 m2	40
		Até 1000 m2	60
17.50	Artes, músicas		10
17.51	Dança, esportes e ginásticas		10
17.52	Cursos livres não especificados ou não classificados		10

17.60 COOPERATIVAS E ASSOCIAÇOES

17.61	Cooperativa de produção	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	80
17.62	Cooperativa de beneficiamento, industrialização e comercialização	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	80
17.63	Cooperativa de eletrificação rural.	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20
		Até 200 m2	30
		Até 300 m2	40
		Mais 300 m2	80
17.64	Cooperativa de compra e venda	Até 50 m2	10
		Até 100 m2	20

	Até 200 m2	30
	Até 300 m2	40
	Mais 300 m2	80

17.65 Cooperativa de serviços médicos e odonto-lógicos

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	40
Mais 300 m2	80

17.66 Cooperativa de seguros.....

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	40
Mais 300 m2	80

17.67 Cooperativas escolares.....

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	40
Mais 300 m2	80

17.68 Cooperativas habitacionais.....

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	40
Mais 300 m2	80

17.69 Cooperativas não especificadas ou não classificadas.....

Até 50 m2	10
Até 100 m2	20
Até 200 m2	30
Até 300 m2	40
Mais 300 m2	80

17.80 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇAO PÚBLICA

17.81 Administração Pública Federal..... ISENTO

17.82 Administração Pública Estadual..... ISENTO

17.83 Administração Pública Municipal.... ISENTO

17 84 Cartórios ..... ISENTO

SIPLAN/jbc